

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 10
10 de março de 1975

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS
RESOLUÇÃO Nº 01/75

EMENTA: - Estabelece diretrizes e critérios para execução do programa de regimes especiais de trabalho do Magistério Superior Federal. Art. 1º - Os regimes especiais de trabalho (dedicação exclusiva, 40 horas e 24 horas) destinam-se a ampliar a capacidade docente, a melhorar o ensino, a incentivar a atividade de pesquisa e extensão e a proporcionar condições de desempenho das atividades de planejamento institucional e administração acadêmica, nas Universidades Federais e nos estabelecimentos Federais Isolados. Art. 2º - Os regimes de dedicação exclusiva e de 40 horas destinam-se primordialmente a incentivar a pesquisa e serão concedidos a docentes que apresentem projetos específicos, integrados no Plano de Trabalho Departamental e aprovados pelo órgão central de coordenação da pesquisa da Instituição. Parágrafo Único - Os regimes de que trata este artigo poderão ser concedidos, excepcionalmente, com dispensa de projeto de pesquisa, à vista de exposição justificada: a) do Departamento, para atender a encargos didáticos, em casos de grande carga horária de trabalhos práticos em laboratório, clínica e de campo, e deficiência numérica de pessoal docente; b) da Administração Superior da Instituição, para atender aos encargos do órgão central de planejamento e da administração acadêmica. Art. 3º - O regime de vinte e quatro horas destina-se principalmente a atender aos encargos do ensino. Parágrafo Único - O regime previsto neste artigo poderá também ser concedido na forma prevista na letra b do parágrafo único do artigo anterior. Art. 4º - Terá prioridade para admissão em regime especial de trabalho o docente que satisfizer uma das seguintes condições: a) haja obtido grau de doutor ou de mestre em curso de pós-graduação organizado na forma do Parecer 77/69, do Conselho Federal de Educação ou em Instituição estrangeira de reconhecida idoneidade; b) seja portador do título de docente-livre, obtido mediante concurso de títulos e provas, inclusive tese e sua defesa, em Instituição Oficial ou reconhecida; c) seja designado chefe de Departamento, nos termos das normas vigentes. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os títulos estrangeiros deverão ser aceitos pelo órgão central de supervisão do ensino e da pesquisa da Instituição, face à comprovação de terem sido obtidos em condições análogas às exigidas para obtenção dos títulos nacionais equivalentes. Art. 5º - Os docentes em regime de dedicação exclusiva ou de quarenta horas exercerão suas atividades em dois turnos diários completos, e os docentes de vinte e quatro horas em um turno diário completo. Parágrafo Único - No interesse da Instituição, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de vinte e quatro horas poderá ser determinado o destaque de horas a serem prestadas em turno diverso, até o máximo de oito por semana, exclusivamente destinadas a ministrar aulas previstas nos horários escolares. Art. 6º - O docente em regime especial de trabalho não poderá ficar desvinculado de atividades de ensino em nível de graduação, a não ser em casos especiais, justificados pelo Departamento ou pela Administração Superior e aceitos pela COPERTIDE. § 1º - O docente admitido em regime de vinte e quatro horas deverá ministrar de dez a catorze horas de aulas efetivas, considerando-se como aula a atividade de frequência obrigatória prevista na carga didática atribuída à disciplina para efeito de concessão de créditos ou certificados. § 2º - Mediante proposta do Departamento ou da Administração Superior, e observadas as normas internas da Instituição, a COPERTIDE poderá autorizar redução de encargos didáticos ou, nos casos de dedicação exclusiva e quarenta horas, dispensa de executar projeto de pesquisa, do docente em regime especial que: a) estiver exercendo cargo ou função de direção ou coordenação de órgão de ensino e pesquisa ou que participe em órgão de planejamento, previsto em estatuto ou regimento; b) estiver realizando curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento. § 3º - A redução dos encargos didáticos, prevista no parágrafo anterior não autoriza o Departamento a pleitear novos regimes especiais. Art. 7º - Poderá ser mantida a gratificação de regime especial de trabalho do docente que se afastar de suas funções, nos termos da legislação vigente, mediante proposta do Departamento e aprovação da COPERTIDE, para realizar estudos pós-graduados, relacionados com sua atividade de ensino e pesquisa, em outra Instituição de Ensino Superior nacional ou estrangeira. Art. 8º - A admissão em regime especial obedecerá ao seguinte processamento: a) Indicação nominal pelo Departamento ou pela Administração Superior, instruída com o plano de atividade do docente e, quando for o caso, com documento comprobatório de uma das situações previstas nas alíneas do artigo 4º; b) Declaração, firmada pelo docente, de não exercer outra atividade remunerada, de conformidade com o artigo 18 da lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, no caso de regime de dedicação exclusiva, ou certidão de compatibilidade de horários quando houver acumulação, nos casos dos regimes de quarenta e de vinte e quatro horas; c) Aprovação do projeto de pesquisa, quando exigidos pelo Departamento e pelo órgão central de pesquisa da Instituição; d) Aprovação pela COPERTIDE,

quando se tratar de Universidade, ou pelo Conselho Departamental, quando for o caso de Estabelecimento Isolado. § 1º - Ao apreciar o plano de atividades do docente indicado para os regimes de dedicação exclusiva e quarenta horas, o Departamento terá em vista a existência dos instrumentos e outras condições necessárias à execução do projeto de pesquisa proposto e sua integração no plano de trabalho do órgão. § 2º - No caso de admissão nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º e no caso de redução de carga didática ou dispensa de pesquisa nos termos do artigo 6º e seu § 2º, o plano de atividades conterá justificativa fundamentada. § 3º - Aprovada a admissão do docente, e verificada a existência de disponibilidade financeira, caberá à COPERTIDE ou, no caso de estabelecimento isolado, ao Diretor, autorizar início do exercício ao regime. § 4º - A COPERTIDE recusará liminarmente o exame de propostas: a) Não formuladas e instruídas na forma estabelecida neste artigo; b) Provenientes de Departamento que não haja atendido ao disposto no artigo 9º. Art. 9º - Os Departamentos apresentarão à COPERTIDE: a) Ao início do ano letivo, seu plano anual de trabalho, que conterá, entre outras informações: I - relação de docentes nele lotados e respectivas categorias e regimes de trabalho, inclusive o de doze horas; II - relação de disciplinas a serem ministradas em cada período letivo, sua carga horária e número ou estimativa de matrículas; III - relação dos projetos de pesquisa e de extensão a serem executados durante o ano. b) Ao final de cada semestre, relatório sucinto que indique objetivamente as alterações ocorridas no pessoal docente, e na sua programação didática, e apreciação do desempenho de cada um dos docentes em regime especial, particularmente com referência à execução dos projetos de pesquisa. Parágrafo Único - Semestralmente o docente apresentará relatório individual de suas atividades didáticas e científicas, o qual será apreciado pelo Departamento e encaminhado à COPERTIDE, ou no caso de Estabelecimentos Isolados, ao Conselho Departamental. Art. 10 - A COPERTIDE ou a Direção do Estabelecimento Isolado, encaminhará à COMCRETIDE, ao final de cada quadrimestre, quadro demonstrativo da situação do programa de regimes especiais de trabalho, em modelo padronizado pela Secretaria Executiva da COMCRETIDE, acompanhado de relação nominal das alterações ocorridas (desligamentos, mudanças de regime de trabalho e de categoria funcional, admissões). Parágrafo Único - A COPERTIDE ou a Direção do Estabelecimento Isolado apresentará à COMCRETIDE relatório anual sucinto sobre o desempenho do programa de regimes especiais de trabalho. Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos mediante consulta à COMCRETIDE. Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor a 19 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

CONVÊNIO FEFIEG X HOSPITAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA E O HOSPITAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO. Aos 6 dias do mês de março de mil novecentos e setenta e cinco, presentes a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara doravante denominada FEFIEG, representada por seu Presidente, Professor José Maria Bezerra Paiva, e o Hospital Nossa Senhora do Socorro representado por seu Diretor, Dr. Fuad Abdalla Daiha, deliberaram assinar o presente termo de Convênio. CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto. 1) O presente convênio tem por objeto o fornecimento de 25 (vinte e cinco) camas hospitalares aquele Hospital, destinadas aos doentes a serem internados os quais serão atendidos pelos alunos da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, em aulas práticas ali realizadas. CLÁUSULA SEGUNDA - Obrigações da FEFIEG. 1) fornecer as vinte e cinco camas, tão logo seja procedido o empenho da importância necessária à sua aquisição. Parágrafo Único - As camas serão do tipo comum, próprias das enfermarias populares. CLÁUSULA TERCEIRA - Obrigações do Hospital Nossa Senhora do Socorro: a) Permitir que os alunos da Escola de Medicina e Cirurgia utilizem suas enfermarias, estimulando, assim, sua formação profissional. b) Fornecer aqueles alunos toda a assistência necessária. c) Oferecer a oportunidade e/ou prática no sentido do trabalho com os doentes, permitindo a presença de professores da Escola de Medicina e Cirurgia da FEFIEG, que orientarão os trabalhos. CLÁUSULA QUARTA - Casos omissos. Os casos omissos serão resolvidos por comum acordo entre as partes convenientes. CLÁUSULA QUINTA – Publicação. O Hospital Nossa Senhora do Socorro se obriga a custear a Publicação do presente termo de Convênio no Diário Oficial da União. CLÁUSULA SEXTA – Foro. Fica eleito o Foro do Estado da Guanabara para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente termo de convênio. E estando justos e convencioneados, firmam o presente instrumento em cinco vias de igual teor, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado também pelas duas testemunhas que assistem ao ato. Rio de Janeiro, 6 de março de 1975. José Maria Bezerra Paiva - Presidente da FEFIEG. Dr. Fuad Abdalla Daiha - Diretor do Hospital N.S. do Socorro. Testemunhas: 1º - Vasco Escobar Azambuja. 2º - Zélia Corrêa Campos

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 037 - 26/02/75 RESOLVE: Dispensar MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, Advogada, do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, de responsável pelo expediente da Consultoria Jurídica da mesma Federação, a partir de 1º de fevereiro de 1975.

nº 038- 26/02/75 RESOLVE: Designar MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, para exercer o Emprego de Confiança de Consultor Jurídico, desta Federação Previsto no Anexo III do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Decreto nº 71.893 de 13.03.73 - D.O. de 19.03.73, a partir de 1º de fevereiro do corrente.

nº 38A - 26/02/75 RESOLVE: I - Autorizar o afastamento de THELMA PATTI DE CARVALHO E SILVA, Auxiliar de Ensino da Escola de Teatro desta Federação, nos dias 27 e 28 do corrente mês, a fim de assistir ao lançamento da pedra fundamental do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas, no Estado de São Paulo, a convite do Reitor da mesma Universidade. II - De acordo com as disposições constantes do art. 2º, § 1º, item I, do Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971, arbitrar-lhe 2 (duas) diárias, na base de 75% do valor do salário-mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo. III - Esclarecer que a despesa será imputada ao Programa 08.44.205.2.002 - Coordenação e Manutenção do Ensino, Elemento de Despesa 3.1.1.1 - Pessoal Civil, 02 - Despesas Variáveis do atual Orçamento desta Federação.

nº 039 - 28/02/75 RESOLVE: Admitir, de acordo com o art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 5539, de 27 de novembro de 1968, NOEMIA TEIXEIRA DA SILVA PEDROSO, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º de março de 1975, no Emprego de Auxiliar de Ensino do Quadro de Empregos Permanentes desta Federação, em vaga existente na lotação do Instituto Villa-Lobos.

nº 040 - 28/02/75 RESOLVE: Admitir, de acordo com o art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 5539, de 27 de novembro de 1968, LUIZ OTAVIO PEREIRA BARRETO LEITE, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º de março de 1975, no Emprego de Auxiliar de Ensino do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, em vaga existente na lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO IB

nº 004 - 03/03/75 RESOLVE: Designar CARIVALDO SOARES SILVA, Assistente Administrativo "B", para substituir a Chefe da Seção Financeira em seus impedimentos legais.

ANEXO:

Segue em anexo a este Boletim, Quadro Demonstrativo dos Recursos Próprios Auferidos pelas Unidades desta Federação, durante o mês de fevereiro do corrente ano.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)